



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
430

Ass.

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 93/2025

Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 408-411).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida deixou de indicar a marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados na execução contratual, o que impossibilitaria a análise técnica da proposta, impedindo o julgamento objetivo e comprometendo a segurança, a eficiência e a compatibilidade do sistema a ser implantado. Pugna pela desclassificação/inabilitação da recorrida.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 412-425, sustentando que o edital não exige a indicação da marca e modelo dos equipamentos, bem como, que sua proposta foi aprovada em sede de prova de conceito, o que demonstraria o atendimento dos requisitos exigidos no termo de referência. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão da Pregoeira.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou fundamentadamente de exercer juízo de retratação, encaminhando os autos para manifestação jurídica e posterior julgamento.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo a Pregoeira deixado de exercer juízo de retratação, consoante já destacado.

No mérito, de se reconhecer que as razões invocadas pela Pregoeira, em seu despacho, são legítimas e suficientes para se negar provimento ao recurso em tela.

Ao se analisar o instrumento convocatório, mais especificamente o item 4. DO PREENDIMENTO DA PROPOSTA e o Anexo I – Termo de Referência, em que traçadas as



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
433

Ass.

regras para apresentação das propostas e consignados os requisitos da contratação e os requisitos de habilitação, verifica-se que, em nenhum momento, é prevista a necessidade da indicação da marca e modelo dos equipamentos por parte dos licitantes.

Logo, não havendo previsão da exigência da indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem empregados em sede de execução contratual, descabida é sua exigência em sede de julgamento das proposta, pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Caso, de fato, a previsão de marca e modelo fosse indispensável ao julgamento das propostas, deveria a recorrente ter provocado a retificação do instrumento convocatório, por meio do mecanismo da impugnação, o que não fez.

Não obstante, verifica-se que não houve qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a seleção da recorrida se deu nos estritos termos delineados pelo edital. Consoante se denota da análise dos autos, a mesma ofertou o menor preço, logrou aprovação na prova de conceito (fls. 339-344) e comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação. Note-se, a recorrente não se insurge quanto a defeito do preço, ao resultado da prova de conceito ou há habilitação da recorrida. Centra-se, na suposta necessidade da indicação de marca e modelo dos equipamentos.

Ora, a aprovação da proposta da recorrida, em sede de prova de conceito (que contou com quesitos objetivos, conforme se verifica do Apêndice A do Anexo I – Termo de Referência, fls. 230-233), é indicativo de que seus equipamentos atendem os requisitos mínimos previstos em edital.

Nada impede, entretanto, que eventual não atendimento dos requisitos e condições exigidos seja constatado no decorrer da execução contratual, por meio da atuação do fiscal e gestor a serem oportunamente designados. No momento, entretanto, há a presunção de que os equipamentos a serem empregados atendem as exigências postas, não havendo que se falar em desclassificação/inabilitação pela falta de indicação de marca e modelo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 9 de dezembro de 2025.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531